

Concordo com o douto parecer que antecede. Não é das atribuições do Bastonário, efectivamente, autorizar a publicação no caso sujeito; e, por consequência, quanto a essa parte, não tenho de pronunciar-me, ficando a depender da resolução do colega; permitindo-me lembrar-lhe cuidadosa ponderação — isto pelo que o prezo e estimo.

Lisboa, 4 de Setembro de 1962 — *Pedro Pitta*.

**Parecer do vogal Filipe Brás Rodrigues,
aprovado em sessão de 12-10-1962**

Os conselhos distritais da Ordem não estão legalmente obrigados a atribuir subsídios de férias ao seu pessoal de secretaria.

O Conselho Distrital de Coimbra consultou este Conselho-Geral acerca da obrigatoriedade de pagamento, pelos conselhos distritais, de subsídios de férias aos empregados das suas secretarias, isto em face dos despachos do sr. Ministro das Corporações que lhe foram transmitidas pela Delegação, em Coimbra, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e que, em resumo, são:

- a) de haver sido autorizada a concessão de subsídios de férias aos empregados dos organismos corporativos, devendo o seu «montante» constituir cláusula do contrato de prestação de trabalho a celebrar; certo sendo que, relativamente aos contratos já homologados, deverá ser acrescentada a respectiva cláusula;
- b) de que só poderão ser concedidos aos funcionários dos organismos corporativos subsídios de férias ou subsídios de Natal, não podendo o seu montante exceder a quantia correspondente a 20 dias de vencimento.

Do primeiro dos enunciados despachos resulta, a meu ver, que a concessão de subsídios de férias aos empregados dos organismos corporativos apenas abrange aqueles que se encontrem subordinados a contratos colectivos devidamente homologados.

Ora, o pessoal de secretaria dos conselhos distritais, ou mesmo o

deste Conselho-Geral, não está abrangido por qualquer contrato colectivo de trabalho.

E nos precisos termos do art. 539 do E. J., aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, a Ordem dos Advogados está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do dec.-lei 23.050, de 23-9-1933, e legislação correlativa.

Assim, sou de parecer que não têm os Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados obrigação de, ao seu pessoal de secretaria, atribuir qualquer subsídio de férias. — *Filipe Braz Rodrigues.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-10-1962**

Ainda que só tenha intervindo em fase anterior do processo de que se trate, o advogado não deve depor como testemunha dos que foram seus constituintes e a sua admissão nessa qualidade pode ser impugnada.

1. O advogado sr. dr. Luiz Francisco Rebello, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido por este Conselho Geral sobre se é lícito a um advogado intervir na qualidade de testemunha dos autores num determinado processo, quando anteriormente interveio como patrono dos mesmos autores no processo apenso, preparatório da causa em que agora o mesmo advogado foi arrolado por aqueles seus constituintes.

2. A resposta, mesmo sem necessidade de profundo exame da hipótese, afigura-se-me que não pode deixar de ser negativa.

3. Trata-se, no fundo, do conhecido problema de saber se o advogado pode testemunhar sobre factos que vieram ao seu conhecimento no exercício da profissão. Por outras palavras, a consulta integra um caso de segredo profissional, regulado no art. 581 do E. J. vigente.

Ora, a tal respeito, já este Conselho Geral se pronunciou em diversos pareceres, publicados na *Revista da Ordem* (cfr. 13, n. 1-2, p. 540; 14/16, p. 324, 327, 334 e 335; e 19, p. 357). Designadamente no parecer de 21-7-1954, de que fui relator (*Revista*, 14/16, p. 338), o Conselho Geral pronunciou-se no sentido de que: